

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	03
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	19
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	26
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	26

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tce.pi.gov.br



<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>



www.facebook.com/tce.pi.gov.br



@Tcepi



tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de maio de 2023

Publicação: Sexta-feira, 12 de maio de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Atos do Plenário

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 09 DE MAIO DE 2023.

Altera a Resolução nº 903/09, de 16 de setembro de 2009 que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 7º e 8º da Resolução nº 903/09, de 16 de setembro de 2009 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º As diárias internacionais serão concedidas para o período oficial do afastamento.

§ 1º O período oficial de afastamento será calculado considerando a chegada ao destino pelo menos 12 horas antes do início das atividades, da missão ou evento, e o retorno no dia imediatamente subsequente ao seu encerramento.

§ 2º Nos casos de viagem com duração superior a 24 horas, o período oficial poderá considerar a chegada ao destino pelo menos 36 horas antes do início das atividades, da missão ou evento, e o retorno no dia imediatamente subsequente ao seu encerramento.

§ 3º As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas do dia da partida até o dia da chegada ao Brasil.

§ 4º Quando o deslocamento na ida exigir pernoite em território nacional, fora da Sede, será concedida diária integral, conforme valores constantes da tabela para diárias nacionais.

§ 5º O valor da diária internacional será reduzido à metade:

I - quando o afastamento não exigir pernoite fora da Sede;

II - no dia da chegada ao território nacional, salvo se houver pernoite no território nacional, fora da Sede, situação em que será devida a diária internacional integral, recaindo a metade sobre a diária nacional;

Art. 8º As diárias internacionais serão concedidas em dólar dos Estados Unidos da América, exceto quando relativas à viagem com destino a países membros da Comunidade Europeia, situação em que o valor correspondente será convertido em euro, de acordo com o Anexo Único.

§ 1º Caberá ao TCE proceder à aquisição da moeda estrangeira em estabelecimento credenciado e autorizado a vendê-lo aos órgãos e às entidades da Administração Pública.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que:

I - o interessado não comparecer ao Banco indicado na data e hora marcadas para receber o valor correspondente às diárias concedidas;

II - a requisição não for encaminhada devidamente instruída com a antecedência mínima de cinco dias úteis;

III - houver a opção do beneficiário pelo recebimento das diárias em moeda nacional.

§ 3º Na conversão do valor em dólar para moeda nacional, será considerada a cotação praticada pelo estabelecimento citado no § 1º deste artigo para qualquer cálculo ou situação aplicável.

§ 4º Nas missões oficiais realizadas em países cuja moeda seja mais valorizada que o dólar americano, as diárias internacionais previstas no Anexo Único desta Portaria serão convertidas no equivalente nominal da moeda do local de destino.”

Art. 2º A tabela de diárias constante do Anexo I da Resolução TCE/PI nº 903/09, de 16 de setembro de 2009, com as alterações da Resolução TCE/PI nº 38, de 26 de novembro de 2015, passa a vigorar em conformidade com o Anexo Único desta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de maio de 2023.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Proc. Márcio André Madeira de Vasconcelos – **Procurador-Geral do MPC**

ANEXO ÚNICO

CARGO	INTERIOR	NACIONAL	EXTERIOR
CONSELHEIRO, CONSELHEIRO SUBSTITUTO E PROCURADOR	1/60 DO VALOR PERCEBIDO COMO SUBSÍDIO	1/30 DO VALOR PERCEBIDO COMO SUBSÍDIO	US\$ 656,45
DEMAIS SERVIDORES	70% DO VALOR DA DIÁRIA CONCEDIDA AOS CONSELHEIROS	70% DO VALOR DA DIÁRIA CONCEDIDA AOS CONSELHEIROS	70% DO VALOR DA DIÁRIA CONCEDIDA AOS CONSELHEIROS

Atos da Diretoria de Gestão Processual

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 020385/2021: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA- PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA.

RESPONSÁVEL: MAURO LOPES E SILVA (PREGOEIRO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Mauro Lopes e Silva (Pregoeiro), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa quanto as irregularidades apontadas no Relatório da DFAM, apresentando a documentação que entenda necessária, constante no Processo **TC nº 020385/2021**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de maio de dois mil e vinte e três.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/016847/2020

ACÓRDÃO Nº 154/2023-SPL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2020

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO (PRESIDENTE), WALBER COELHO ALMEIDA RODRIGUES (DIRETOR GERAL), FERNANDO MANUEL R. C. SIQUEIRA (DIRETOR DA TV ASSEMBLEIA), DÉCIO ROCHA RODRIGUES (CONTROLADOR GERAL), ANA LÚCIA FORTES REBÊLO (DIRETORA FINANCEIRA), CHRISTIANO SAMPAIO TAJRA FRANÇA (SETOR DE TRANSPORTE), CRISTIANO GOMES DE PAULA (PREGOEIRO).

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO – OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI. OCORRÊNCIA DE FALHAS: AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS; DEFICIÊNCIAS NA DESIGNAÇÃO DE GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS; INEXISTÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO CONCRETA DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS; PRECARIEDADE DOS ATOS DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESA; EMISSÃO DE EMPENHO POSTERIOR À REALIZAÇÃO DA DESPESA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS; ATRASO NO CADASTRAMENTO DE INFORMAÇÕES NOS SISTEMAS DO TCE/PI.

1. Embora tenha sido constada a presença de algumas falhas, estas não se revestem de natureza grave a ponto de macular as contas em questão.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ALEPI, exercício 2020: Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa no valor de 2.000 UFR-PI ao Presidente da ALEPI. Aplicação de multa no valor de 700 UFR-PI ao chefe do setor de transportes. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao Diretor Geral. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao Diretor da TV Assembleia. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao Pregoeiro. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao Controlador Geral. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI à Diretora Financeira. Expedição de recomendações ao atual gestor da ALEPI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ALEPI, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Themístocles de Sampaio Pereira Filho (Presidente da ALEPI), considerando o relatório da I Divisão Técnica da DFAE (peça 28), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça 99), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 101), a sustentação oral da advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo (OAB/PI nº 7.332), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo parcialmente do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 111), nos termos seguintes: 1) julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, exercício 2020, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em virtude, dentre outras, das seguintes falhas: a) Ausência de norma regulamentadora dos procedimentos de fiscalização e acompanhamento de contratos no âmbito da ALEPI; b) Deficiências na designação de gestores e fiscais de contratos; c) Precariedade dos atos de Liquidação de Despesa; d) Emissão de empenho posterior à realização da despesa, descumprindo os regramentos da Lei nº 4.320/64; e) Falhas relacionadas à contratação de emissoras de TV'S para veiculação do programa ASSEMBLEIA EM FOCO; f) Precariedade no gerenciamento de frota e aquisição de combustíveis; g) Pagamento de despesas de exercício anteriores: comprometimento do orçamento de 2020; h) Irregularidades nos procedimento licitatórios, violando o disposto na Lei nº 8.666/93; i) Atraso no cadastro de informações nos Sistemas Licitações e Contratos Web em descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; 2) **expedição das seguintes recomendações ao atual Presidente da ALEPI:** **a) que regulamente** os procedimentos de fiscalização e acompanhamento de contratos celebrados pelo órgão, bem como que dê ampla publicidade aos seus normativos internos, incluindo-os em campo de pesquisa no portal do órgão; **b) que nomeie fiscais** de contratos específicos para cada contrato, levando em conta a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por servidor e a capacidade para o desempenho das atividades; **c) que instrua** os processos administrativo de despesa com ferramentas padronizadas de acompanhamento e fiscalização contratual, onde o fiscal deve registrar, como prevê o art. 67, §1º, da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), todas as ocorrências e fatos relevantes relacionados à contratação, comunicando-os de imediato ao setor responsável pela tomada de providências; **d) que nomeie** gestores de contratos específicos para acompanhar e gerenciar cada relação contratual, desempenhando as funções delimitadas no art. 3º do Decreto 15.093/2013, em colaboração com os fiscais dos contratos; **e) que institua** mecanismos mais aprimorados de liquidação da despesa, para que o atesto de sua realização possa de fato comprovar que o bem fornecido ou serviço prestado está em total conformidade com as condições de entrega, critérios de qualidade, quantidade e valor dispostos na nota de empenho, nota fiscal, contrato, convênio, acordo ou ajuste (arts. 15, §8º; 73, inciso II, §1º; e 74, todos da Lei Federal nº 8.666/93); **f) que revise** seus controles no que tange à emissão de empenhos previamente à despesa sob pena de descumprimento da lei. Propõe-se, para o atendimento do dispositivo da Lei 4.320/64, que, para as despesas cujo montante não se possa determinar, que sejam emitidos empenhos na modalidade por estimativa, conforme previsto no §2º do art. 60; **g) que instrumentalize** mecanismos de avaliação da política pública, inclusive com divulgação do objeto avaliado e dos resultados alcançados, promovida por intermédio de contratos com empresas privadas de TV e com agências de publicidade objetivando a veiculação do programa ASSEMBLEIA

EM FOCO, em observância ao art. 37, § 16, da CRFB/88; **h) que extinga** imediatamente os Contratos nº 017/2015, 025/2018 e 21/2018, com as emissoras de TV, TELEVISÃO PIONEIRA LTDA, O DIA MULTICOMUNICAÇÃO LTDA e RADIO E TV SCHAPPO LTDA (TV BAND PIAUI) e os contratos com as agências de publicidade LIVAN RADIODIFUSÃO LTDA – ME, intermediando a REDE ANTENA 10 e a agência NEWS PROPAGANDA & PUBLICIDADE LTDA, mediando o SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO, em razão de sua nulidade absoluta e dos vícios insanáveis; que, na eventualidade de novas contratações do mesmo objeto, carece ser adotado, nos termos da art. 25, II, parte final, da Lei nº 8.666/93 ou art. 74, III, da Nova Lei de Licitações e Contratos c/c art. 5º Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, licitações, obrigatoriamente, nos tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”, não sendo admitida a inexigibilidade de licitação; que a política pública de comunicação institucional promovida pela Assembleia Legislativa se submeta a avaliações periódicas de desempenho, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, nos termos do mandamento constitucional expresso no art. 37, § 16; **i) que crie** e efetive mecanismos confiáveis de controle de gastos com combustível no âmbito do Poder Legislativo do Estado; **j) que adeque** o planejamento orçamentário-financeiro, respeitando o caráter de excepcionalidade das despesas de exercícios anteriores, evitando fazer uso indiscriminado de empenhos nessa natureza que não cumpram os requisitos previstos no artigo 37 da Lei nº 4.320/64; **k) que proceda** à reavaliação urgente do modelo de contratação adotado pelo Poder Legislativo para aquisição de passagens aéreas; **l) que adote providências** para corrigir a ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 c/c art. 5º, §2º do Decreto Estadual nº 16.212/2015 e outros vícios na instrução dos processos de despesa com vistas a aperfeiçoar a gestão; **m) que cumpra** a INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 05/2017, instituindo no seu fluxo/mapeamento de tramitação dos processos administrativos de contratação a manifestação efetiva do Controle Interno, para fins de cumprimento da legalidade e legitimidade dos atos e fatos praticados, avaliando-se também os resultados quanto à eficiência, eficácia e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, além da verificação do cumprimento das metas traçadas, prestando contas com transparência à sociedade na administração da coisa pública; **n) que disponibilize** os documentos/informações requeridos por este TCE/PI, sob pena de inobservância ao art. 44, § 2º, II, da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE), e ao artigo 190, II, da Resolução TCE nº 13/2011 (Regimento Interno).

Decidiu, também, o Plenário, **por maioria** - divergindo do voto da Relatora - reduzir em 50% os montantes das multas a serem aplicadas, conforme o **voto oral do Cons. Substituto Delano Câmara**, nos termos seguintes: **a)** aplicação de **multa de 1.000 UFRs** ao Sr. Themístocles de Sampaio Pereira Filho, com fulcro no art. 79, II, III, V e § 1º da Lei nº 5.888/09, em razão das falhas apontadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.19 e 2.20 do voto da Relatora; **b)** aplicação de **multa de 350 UFRs** ao Sr. Cristiano Sampaio Tajra França (Chefe do Setor de Transportes), com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da falha apontada no item 2.8 do voto da Relatora; **c)** aplicação de **multa de 500 UFRs** ao Sr. Walber Coelho Almeida Rodrigues (Diretor Geral), com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, em razão das falhas apontadas nos itens 2.11 e 2.12 do voto da Relatora; **d)** aplicação de **multa de 500 UFRs** ao Sr. Fernando M. R. de Melo Siqueira (Diretor Técnico da TV Assembleia), com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, em razão das falhas apontadas nos

itens 2.11 e 2.12 do voto da Relatora; **e) aplicação de multa de 250 UFRs** ao Sr. Cristiano Gomes de Paula (Pregoeiro), com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, em razão da falha apontada no item 2.13 do voto da Relatora; **f) aplicação de multa de 250 UFRs** ao Sr. Décio Rocha Rodrigues (Controlador Geral), com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, em razão da falha apontada no item 2.16 do voto da Relatora; e **g) aplicação de multa de 250 UFRs** à Sra. Ana Lúcia Fortes Rebêlo (Diretora Financeira), com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, em razão da falha apontada no item 2.16 do voto da Relatora. **Vencida a Relatora, Conselheira Waltânia Alvarenga**, que votou pela aplicação de multas conforme constante do voto à peça 111.

Presentes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 009, de 13 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014546/2020

ACÓRDÃO Nº 176/2023-SPL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO-IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO DO ESTADO – SEDET, EXERCÍCIO DE 2020

REPRESENTANTE: EMPRESA FRANCA CONSTRUÇÕES MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

REPRESENTADO: JOSÉ ICEMAR LAVOR NÉRI (SECRETÁRIO DA SEDET)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA OAB/PI Nº 17.571

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA ESTADUAL. LICITAÇÃO. INSUMO COTADO ACIMA DO PREÇO CONSTANTE NO PROJETO BÁSICO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

A cotação de insumo em preços acima do constante no projeto básico implica em restrição à competitividade e constitui ofensa reflexa ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública.

Sumário: REPRESENTAÇÃO: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO – SEDET. Restrição à competitividade em licitação. Procedência parcial. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFENG (peça 5), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFINFRA 2 (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34), nos termos seguintes:

a) procedência parcial da Representação, em razão da irregularidade que trata da restrição à competitividade do certame, com ofensa reflexa ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública (art. 3º, caput, § 1º, inciso I, c/c art. 44, caput e art. 48, II, todos da Lei nº 8.666/93), bem como aplicação de multa ao Sr. José Icemar Lavor Néri, Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - SEDET, no valor de 200 UFR/PI, com base no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, II da Resolução TCE-PI nº 13/2011;

b) aplicação de multa ao Sr. Pedro Henrique Viana Pires (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), no valor de 200 UFR/PI, com base no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, II da Resolução TCE-PI nº 13/2011, em razão da irregularidade que trata da restrição à competitividade do certame, com ofensa reflexa ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública (art. 3º, caput, § 1º, inciso I, c/c art. 44, caput e art. 48, II, todos da Lei nº 8.666/93).

Presentes: Conselheiros: Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 010 em Teresina, 27 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013880/2021

ACÓRDÃO Nº 230/2023 – SS

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO JUSCELINO DE ARAÚJO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE CARGO. ILEGALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE TRANSPOSIÇÃO IRREGULAR DE CARGO PÚBLICO.

Restando caracterizado a transposição de cargos públicos, o servidor ficará impedido de inativar-se no cargo transposto.

SUMÁRIO: Aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais. Cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição. Transposição de Cargos. Não Registro do Ato Concessório. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em favor do Sr. **FRANCISCO JUSCELINO DE ARAÚJO**, matrícula nº 4107748, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, considerando a Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 16), o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), da seguinte forma: Diante do exposto, tendo em consideração que, no caso em comento, a despeito da *verificação do cumprimento das condições legais necessárias para concessão da inativação, de acordo com as regras constantes do art. 3º da EC nº 47/2005, foi constatado a existência de vício que impede o registro do ato, consistente na transposição irregular de cargo público*, pela ilegalidade da Portaria nº 1462/2021- PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, homologada pela Portaria GP nº: 1067/2021 – PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria do Sr. FRANCISCO JUSCELINO DE ARAÚJO, não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu, ainda a Segunda Câmara, unânime, dar ciência do teor desta decisão ao **Sr. Francisco Juscelino de Araújo**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, dentro do prazo de trinta dias, contado a partir da juntada do respectivo Avisto de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, oficial o **Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 10, em Teresina, 26 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/016690/2020

ACÓRDÃO Nº 231/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2020

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ

RESPONSÁVEL: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. FALHAS NAS AÇÕES DE COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NOS GASTOS COM O ENFRENTAMENTO DA CRISE SANITÁRIA DA COVID-19. SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS PRESTADO DE FORMA IRREGULAR. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO ATRAVÉS DE SUBLOCAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

Quando a análise da prestação de contas, a partir da sistemática estabelecida na Decisão Plenária nº 1.113/2020-E, com enfoque nos riscos e oportunidades para atuação em defesa do erário municipal nas ações de enfrentamento à crise sanitária do Covid-19, não revela desvio de recursos ou falta de assistência aos munícipes e que o gestor adotou as medidas possíveis diante das dificuldades enfrentadas, enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Curimatá, exercício 2020: julgamento regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, por unanimidade. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI, por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Curimatá, exercício financeiro de 2020**, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Relatório de Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações DFCONTRATOS3 – Contraditório e Recursos (peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), a manifestação verbal do gestor Valdecir Rodrigues de Albuquerque Junior, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 74), pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Curimatá, exercício 2020, na gestão do Sr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Junior, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09.**

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, contrariando o voto da Relatora (peça 74), pela aplicação de multa ao responsável, no valor de 1.000 UFR/PI, com fulcro no art. 79, incisos I e II da lei supracitada, em razão das seguintes falhas: *Falhas nas ações de combate à pandemia do SARS-Cov-2 (COVID 19); Ausência de transparência nos gastos com o enfrentamento da crise sanitária do SARSCov-2 (COVID 19); Serviço de coleta de resíduos sólidos prestado de forma irregular; Execução de serviços de locação através de sublocação sem autorização da Administração, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa ao responsável, no valor de 2.000 UFR/PI.*

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 74), pela não aplicação de multa à Controladora Interna e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010 de 26 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/016690/2020

ACÓRDÃO Nº 232/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2020

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)

RESPONSÁVEL: MARIA DAS NEVES NUNES VOGADO JACOBINA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NOS GASTOS COM O ENFRENTAMENTO DA CRISE SANITÁRIA DA COVID-19. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO POR MEIO DE SUBLOCAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

Quando a análise da prestação de contas, a partir da sistemática estabelecida na Decisão Plenária nº 1.113/2020-E, com enfoque nos riscos e oportunidades para atuação em defesa do erário municipal nas ações de enfrentamento à crise sanitária do Covid-19, não revela desvio de recursos ou falta de assistência aos munícipes e que o gestor adotou as medidas possíveis diante das dificuldades enfrentadas, enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: *Contas do FMS do município de Curimatá, exercício 2020: julgamento regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, por unanimidade. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI, por maioria.*

PROCESSO: TC/016690/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **que tratam das Contas de Gestão do Fundo Municipal Saúde (FMS) do Município de Curimatá, exercício financeiro de 2020**, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Relatório de Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações DFCONTRATOS3 – Contraditório e Recursos (peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 74), pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas de gestão do FMS de Curimatá, exercício 2020, na gestão do Sr.ª Maria das Neves Nunes Vogado Jacobina, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09.**

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, contrariando o voto da Relatora (peça 74), pela aplicação de multa à responsável, no valor de 500 UFR/PI, com fulcro no art. 79, I e II da lei supracitada, em razão das seguintes falhas: *Ausência de transparência nos gastos com o enfrentamento da crise sanitária do SARS-Cov-2 (COVID 19); Execução de serviços de locação através de sublocação sem autorização da Administração, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa à responsável, no valor de 1.000 UFR/PI.*

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010 de 26 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 233/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2020

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)

RESPONSÁVEL: HILMA VANDA NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE CARVALHO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FMS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NOS GASTOS COM O ENFRENTAMENTO DA CRISE SANITÁRIA DA COVID-19. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO ATRAVÉS DE SUBLOCAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

Quando a análise da prestação de contas, a partir da sistemática estabelecida na Decisão Plenária nº 1.113/2020-E, com enfoque nos riscos e oportunidades para atuação em defesa do erário municipal nas ações de enfrentamento à crise sanitária do Covid-19, não revela desvio de recursos ou falta de assistência aos munícipes e que o gestor adotou as medidas possíveis diante das dificuldades enfrentadas, enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: *Contas do FMAS do município de Curimatá, exercício 2020: julgamento regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09. Por unanimidade. Aplicação de multa no valor de 250 UFR-PI. Por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **que tratam das Contas de Gestão do Fundo Municipal Saúde (FMAS) do Município de Curimatá, exercício financeiro de 2020**, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Relatório de Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações DFCONTRATOS3 – Contraditório e Recursos (peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 74), pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas de**

gestão do FMS de Curimatá, exercício 2020, na gestão do Sr.^a Hilma Vanda Nogueira de Albuquerque Carvalho, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, contrariando o voto da Relatora (peça 74), pela aplicação de multa à responsável, no valor de 250 UFR/PI, com fulcro no art. 79, I e II da lei supracitada, em razão da seguinte falha: *Ausência de transparência nos gastos com o enfrentamento da crise sanitária do SARS-Cov-2 (COVID 19), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa à responsável, no valor de 500 UFR/PI.*

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010 de 26 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/016690/2020

ACÓRDÃO Nº 234/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2020

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: WILSON SOUSA DE CARVALHO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. FALHAS RELACIONADAS ÀS AÇÕES DE COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NOS GASTOS COM O ENFRENTAMENTO DA

CRISE SANITÁRIA DA COVID-19. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO ATRAVÉS DE SUBLOCAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

Quando a análise da prestação de contas, a partir da sistemática estabelecida na Decisão Plenária nº 1.113/2020-E, com enfoque nos riscos e oportunidades para atuação em defesa do erário municipal nas ações de enfrentamento à crise sanitária do Covid-19, não revela desvio de recursos ou falta de assistência aos munícipes e que o gestor adotou as medidas possíveis diante das dificuldades enfrentadas, enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: *Contas da Secretaria Municipal de Administração do município de Curimatá, exercício 2020: julgamento regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09. Por unanimidade. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI. Por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **que tratam das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Administração de Curimatá, exercício financeiro de 2020**, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Relatório de Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações DFCONTRATOS3 – Contraditório e Recursos (peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 74), pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas de gestão da Secretaria Municipal de Administração de Curimatá, exercício 2020, na gestão do Sr. Wilson Sousa de Carvalho, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, contrariando o voto da Relatora (peça 74), pela aplicação de multa ao responsável, no valor de 500 UFR/PI, com fulcro no art. 79, I e II da lei supracitada, em razão das seguintes falhas: *Falhas nas ações de combate à pandemia do SARS-Cov-2 (COVID 19). Ausência de transparência nos gastos com o enfrentamento da crise sanitária do SARS-Cov-2 (COVID 19); Execução de serviços de locação através de sublocação sem autorização da Administração, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa à responsável, no valor de 1.000 UFR/PI.*

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em

substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010 de 26 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/016690/2020

ACÓRDÃO Nº 235/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2020

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

RESPONSÁVEL: KLEBER ALVES DE CARVALHO FILHO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE FINANÇAS. AUSÊNCIA DE FALHAS.

Quando não constatadas falhas de responsabilidade do gestor, as contas devem ser julgadas regulares.

SUMÁRIO: *Contas da Secretaria Municipal de Finanças do município de Curimatá, exercício 2020: julgamento regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 5.888/09. Por unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **que tratam das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Finanças de Curimatá, exercício financeiro de 2020**, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Relatório de Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações DFCONTRATOS3 – Contraditório e Recursos (peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (peça

69), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 74), pelo julgamento de regularidade com das contas de gestão da Secretaria Municipal de Finanças de Curimatá, exercício 2020, na gestão do Sr. Kleber Alves de Carvalho Filho, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010 de 26 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001749/2020

ACÓRDÃO Nº 177/2023-SPL

ASSUNTO: AUDITORIA - VISTÓRIAS REALIZADAS PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ (ALEPI) NOS HOSPITAIS ESTADUAIS.

INTERESSADO: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, EXERCÍCIO DE 2020.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: AUDITORIA. RELATÓRIO PARLAMENTAR. FISCALIZAÇÃO NOS HOSPITAIS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES.

Quando os achados trazidos por Comissão Parlamentar coincidirem com o objeto das fiscalizações já realizadas por esta Corte de Contas,

em nome da economia e da celeridade processual, e diante do valor do material produzido, deve-se incluir o relatório nas próximas auditorias coordenadas a fim de que suas observações sejam consideradas no escopo das fiscalizações.

SUMÁRIO: AUDITORIA: SESAPI-vistorias em hospitais estaduais. Inclusão do relatório parlamentar no planejamento das próximas auditorias. Arquivamento. Decisão unânime.

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria instaurada a partir de vistorias realizadas pela Comissão de Educação, Cultura e Saúde (CECS) da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI) nos hospitais regionais do Estado do Piauí, considerando a informação da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 07), a informação da II Divisão Técnica/DFPP2 (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, acolhendo a sugestão da divisão técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas pela **inclusão do relatório parlamentar no planejamento das próximas auditorias coordenadas de hospitais públicos estaduais, a fim de que suas observações sejam consideradas, bem como pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 402, inciso I do Regimento Interno deste TCE/PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 17).***

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, de 27 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001506/2023

ACÓRDÃO Nº 192/2023-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 615/2022 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TC/004103/2017), EXERCÍCIO 2017

U. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE

RESPONSÁVEL: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS (PREFEITO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24/04/2023 A 28/04/2023

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FALHAS GRAVES REMANESCENTES EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERFATURAMENTO EM SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO.

A comprovação da realização de gastos acima do efetivamente aplicado, justifica a necessidade de recomposição do valor aos cofres públicos.

Quando os argumentos apresentados em sede recursal não forem suficientes para sanar falhas graves apontadas em processo de fiscalização, o recurso não merece ser provido.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em processo de Tomada de Contas Especial da P. M. de São José do Peixe. Atendimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Análise de mérito. Não provimento. Decisão unânime.

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Valdemar dos Santos Barros (Prefeito), em face do Acórdão nº 615/2022 – SPL, nos autos da Tomada de Contas Especial (TC/004103/2017), considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), o voto da Relatora (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo **conhecimento do presente** recurso de reconsideração e no mérito, pelo não provimento, a fim de que seja mantido na integralidade o Acórdão TCE/PI nº 615/2022-SPL, que deliberou pela imputação de débito no valor de **R\$ 71.410,75**, ao Sr. Valdemar dos Santos Barros, gestor da Prefeitura Municipal de São José do Peixe, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora.*

Presentes os Conselheiros: Joaquim Kennedy Nogueira Barros Presidente, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 28 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/020415/2021

ACÓRDÃO Nº 247/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2021

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS

RESPONSÁVEL: JOÃO FRANCISCO DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: MÁRIO CLEITON SILVA DE SOUSA – OAB/PI Nº 17.878

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24 A 28 DE ABRIL DE 2023

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DA DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM MEIO ELETRÔNICO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE DO CARGO DE CONTROLADORA DA CÂMARA COM O DE MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM BASE LEGAL.

1. O descumprimento do limite legal de despesas com pessoal do Poder Executivo é falha grave.

2. A falha referente ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11 c/c Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019) possui natureza grave, pois compromete o acesso às informações de interesse coletivo.

3. É de responsabilidade do gestor verificar se os servidores que ingressam nos órgãos públicos estão observando a limitação constitucional de acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas e, em caso de descumprimento, devem tomar as medidas cabíveis para o cumprimento da lei.

4. A participação do controlador interno em comissão de licitação compromete a autonomia e independência necessárias para verificar a conformidade dos atos praticados pela comissão, em relação às normas e aos princípios aplicáveis à gestão pública.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS. EXERCÍCIO 2021. Julgamento de irregularidade às contas de gestão da Câmara Municipal de Capitão de Campos, exercício de 2021. Aplicação de multa. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de gestão da Câmara Municipal de Capitão de Campos, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Senhor João Francisco da Silva (Presidente da Câmara), considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 05), o Relatório do Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS3 (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), pelo julgamento de irregularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de Capitão de Campos, exercício 2021 – na gestão do Sr. João Francisco da Silva (Presidente da Câmara), com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes impropriedades: 1. Descumprimento do limite constitucional relativo à despesa total do Poder Legislativo; 2. Pagamento indevido de despesa orçamentária com recursos de terceiros; 3. Elaboração do demonstrativo financeiro em desacordo com a Lei 4.320/6; 4. Inexistência do Portal da Transparência em meio eletrônico; 5. Acumulação ilegal de cargos públicos; 6. Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e envio a este TCE fora dos prazos legais; 7. Incompatibilidade do cargo de Controladora da Câmara com o de membro da Comissão Permanente de Licitação; 8. Inexistência de servidor com designação formal para fiscalização dos contratos; 9. Inexigibilidade de licitação sem base legal; 10. Atuação deficiente do Sistema de Controle Interno

*Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa, no valor de 1.000 UFR/PI, com fulcro no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 206, incisos I e II da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).*

Decidiu também a Segunda Câmara, unânime, pela expedição de determinações ao atual gestor da Câmara Municipal, com fundamento no art.1º §3º do RITCE/PI, nos seguintes termos: que proceda a implantação do sítio eletrônico de acesso público da Câmara Municipal, na Rede Mundial de Computadores, de tal modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real, consoante os critérios preconizados na IN TCE no 01/2019 e seu anexo.

Por fim, decidiu a Segunda Câmara, unânime, Adoção das determinações constantes no relatório de fiscalização, abaixo relacionadas:

c.1) Determinar ao Sr. João Francisco da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Capitão de Campos que: Disponibilize na rede mundial de computadores/internet o Portal Institucional da Transparência Pública assim como não delegar a terceiros o seu gerenciamento; Contrate serviço contábil e/ou jurídico via inexigibilidade licitatória tão somente em situação de inviabilidade de competição e mediante comprovação da notória especialização do agente contratado; Proceda à publicação dos RGFs dentro do prazo prescrito na LRF, posto que o atraso pode acarretar sanções; Redimensione as despesas totais do Legislativo para que não descumpra doravante o limite de gastos prescrito no art. 29-A da CF/88; Observe o regramento incluso no art. 37, inciso XVI, alínea “c” da CF/88 quando da acumulação de cargos por servidor do Poder Legislativo; Cumpra o que prescreve o art. 67 da Lei 8.666/93 e proceda à designação formal dos fiscais dos contratos celebrados pelo Poder Legislativo; Realize o acompanhamento efetivo da execução da despesa a fim de evitar gastos sem cobertura do repasse recebido e o uso indevido de recursos extraorçamentários para pagamento de despesas orçamentárias; Procure cumprir o que estabelece a Lei 4.320/64 no que concerne ao registro da Despesa Orçamentária no Demonstrativo Financeiro.

c.2) Determinar à Sr.ª Iolanda de Sousa Borges - Controladora: Que não acumule cargos indevidamente, em discordância à segregação de funções; Que cumpra com suas obrigações atinentes ao cargo de Controladora Interna.

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 28 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/020126/2021

PARECER PRÉVIO Nº 79/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2021.

INTERESSADO: P. M. DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JAIRO SOARES LEITÃO – PREFEITO (01/01 A 31/12/2021)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI Nº 9.457

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24 A 28 DE ABRIL DE 2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO DO MÍNIMO DE 70% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. NÃO FIXAÇÃO NA LDO DAS METAS DO RESULTADO NOMINAL, DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA E DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. NÃO ATINGIMENTO DA META PROJETADA DO IDEB PARA ANOS FINAIS.

A presença de falhas que não caracterizam grave irregularidade enseja a não reprovação da contas de governo prestadas pelo município.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2021: Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2021, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça nº 06), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas 1 (peça nº 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25), o voto da Relatora (peça nº 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade, nos seguintes termos:**

Discordando do parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando **a aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo do Município **de Campo Largo do Piauí, exercício 2021**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c

art. 361, inciso III, Regimento Interno TCE/PI, em razão das seguintes falhas: *Descumprimento do Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração de Profissionais da Educação Básica; Não fixação na LDO das metas do resultado nominal, da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida; Não atingimento das metas projetadas para o IDEB – Índice de Desenvolvimento de Educação Básica.*

Concordando com o parecer ministerial pela **expedição de recomendações** ao atual gestor para que empreenda esforços para:

b.1) Cumprir o mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica;

b.2) Priorizar a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de atingir as metas projetadas para o IDEB;

b.3) Fixar na LDO as metas do resultado nominal, da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida, conforme o art. 4º, § 1º da LRF.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 28 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/02027/2021

PARECER PRÉVIO Nº 80/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: P. M. DE PAJEÚ DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL (01/01 – 31/12/2021)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24 A 28 DE ABRIL DE 2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES.

O cumprimento de todos os índices legais/constitucionais, bem como a ausência de ocorrências graves nas contas de governo, enseja a emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2021: Emissão de parecer prévio recomendando Aprovação com Ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendação ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2021, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto da relatora (peça nº 11) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de **Pajeú do Piauí**, exercício 2021, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, considerando que houve o cumprimento dos índices legais e constitucionais e que remanesceram apenas as seguintes falhas: *1 - Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo fixado pela CE; 2 - Desequilíbrio das contas públicas com relação aos Restos a Pagar correspondentes a recursos vinculados (art. 1º, § 1º LRF); 3 - Descumprimento da meta da dívida pública consolidada; 4 - IDEB abaixo da meta projetada para os anos iniciais e finais.*

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, pela expedição de recomendação ao atual prefeito para que concentre medidas de melhorias na área da educação do município, a fim de atingir melhor Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 28 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/017023/2020

PARECER PRÉVIO Nº 81/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2020

INTERESSADO: P. M. DE PICOS

RESPONSÁVEL: JOSÉ WALMIR DE LIMA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24 A 28 DE ABRIL DE 2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. Ocorrências. Descumprimento do limite legal de gasto com pessoal do poder executivo. Descumprimento do gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino. Não envio de peças exigidas nos normativos do TCE/PI. Publicação intempestiva de decretos de abertura de crédito adicional. Insuficiência na arrecadação tributária. Inobservância do percentual máximo de recursos do FUNDEB não aplicados no exercício. Indicador de distorção idade-série elevado. Portal da transparência mediano.

1. A Emenda Constitucional nº 119/2022 excluiu a responsabilidade dos gestores públicos, nos exercícios de 2020 e 2021, pela não aplicação dos recursos mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino.
2. Quando o gestor demonstra que empreendeu esforços para reduzir o gasto com pessoal do Poder Executivo em relação ao exercício anterior, a falha pode ser relativizada, sobretudo, em relação ao exercício de 2020, em que as contas estão inseridas no contexto de uma pandemia mundial.
3. A publicação de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato poderá produzir seus efeitos, sob pena de implicar ordenação de despesa não devidamente autorizada.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL PICOS, EXERCÍCIO DE 2020:

Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Picos, referente ao exercício financeiro de 2020, considerando o relatório técnico da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal I-DFAM I (peça nº 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), o voto da Relatora (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, concordando com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Picos, exercício 2020, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso III, Regimento Interno TCE/PI, em razão das seguintes falhas: 1. *descumprimento do limite legal de gasto com pessoal do poder executivo*; 2. *não envio de peças exigidas nos termos da resolução TCE/PI nº 09/2018*; 3. *publicação intempestiva de decretos de abertura de crédito adicional*; 4. *insuficiência na arrecadação tributária*; 5. *inobservância do percentual máximo de recursos do FUNDEB não aplicados no exercício*; 6. *indicador de distorção idade-série elevado*; 7. *portal da transparência mediano*.

Presentes: Conselheira Presidente Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 28 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/020261/2021

PARECER PRÉVIO Nº 82/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: P. M. DE SANTO ANTONIO DE LISBOA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO KARLOS LEAL GOMES (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24 A 28 DE ABRIL DE 2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. Ocorrências. Publicação de decretos fora do prazo legal. Não apuração do IDEB referente aos anos finais. Elevado indicador de distorção idade-série.

A publicação de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato poderá produzir seus efeitos, sob pena de implicar ordenação de despesa não devidamente autorizada.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA, EXERCÍCIO DE 2021: Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Lisboa, referente ao exercício financeiro de 2021, considerando o relatório técnico da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas DFContas 2 (peça nº2), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), o voto da Relatora (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, concordando com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Santo Antonio de Lisboa, exercício 2021, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso III, Regimento Interno TCE/PI, em razão das seguintes falhas: *publicação com atraso dos decretos de alteração orçamentária; ausência de apuração do IDEB, referente aos anos finais, por insuficiência de participação ou não atendimento dos requisitos; indicador de distorção idade-série elevado.*

Decidiu, ainda, por unanimidade, pela expedição de recomendação ao atual gestor com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas.”.

Presentes: Conselheira Presidente Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 28 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/017054/2020

PARECER PRÉVIO Nº 83/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2020

INTERESSADO: P. M. DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

PREFEITO MUNICIPAL: ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADA: ÍVILLA BARBOSA ARAÚJO - OAB/PI Nº 8.836

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24 A 28 DE ABRIL DE 2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS FORA DO PRAZO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. INDICADOR DE DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE ELEVADO NOS ANOS FINAIS.

1. A publicação de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato poderá produzir seus efeitos, sob pena de implicar ordenação de despesa não devidamente autorizada.

2. O descumprimento do limite legal de despesas com pessoal do Poder Executivo é falha grave, porém, quando analisada no contexto da pandemia no qual surgiram demandas imprevisíveis, pode ser relativizada, a depender do caso concreto.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA, EXERCÍCIO DE 2020: Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, referente ao exercício financeiro de 2020, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização

da Administração Municipal – I DFAM (peça nº 11), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas 2 (peça nº 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 32), o voto da Relatora (peça nº 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, discordando do parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de São João da Fronteira, exercício 2020, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso III, Regimento Interno TCE/PI, em razão das seguintes falhas: *publicação de decretos fora do prazo; despesa com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal; índices de distorção idade-série elevados.*

Presentes: Conselheira Presidente Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 28 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO Nº: TC/001814/2023

ACÓRDÃO Nº 187/2023-SPC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (ACÓRDÃO TCE/PI Nº 793/2020), EXARADA NO ÂMBITO DO PROCESSO TC/007689/2016 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE FARTURA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL (EIS): (PELO CUMPRIMENTO DA DECISÃO): ISAÍAS RIBEIRO DAS NEVES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (JANEIRO/2019 A DEZEMBRO/2020); MARIZAN ALVES DE OLIVEIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (JANEIRO/2021 A DEZEMBRO/2022); E NILMAR QUIRINO NONATO FILHO – ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: RESPONSABILIDADE. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. COMPROVAR O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES.

1. Dispõe o art. 19, § 4º, da Resolução nº 18/2015, que dispõe sobre os procedimentos de registro e acompanhamento das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Sumário: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Enviar ofício ao Sr. Nilmar Quirino Nonato Filho, atual presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ-PI, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, comprove o cumprimento das determinações contidas no Acórdão TCE/PI nº 793/2020. Pela aplicação de multa de 500 UFR ao gestor Sr. Isaías Ribeiro das Neves, e multa de 500 UFR ao gestor Sr. Marizan Alves de Oliveira. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 793/2020 de 16/06/2020 (referente ao processo TC/007689/2018 – Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Fartura do Piauí-PI, exercício financeiro de 2018), às fls. 01/02 da peça 01 do processo TC/001814/2023, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 05 da peça 01, fl. 08 da peça 01 e fl. 11 da peça 01 do processo TC/001814/2023, as folhas de informação e despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, à fl. 06 da peça 01 e fl. 09 da peça 01 do processo TC/001814/2023, o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, à fl. 01 da peça 03 do processo TC/001814/2023, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 04 do processo TC/001814/2023, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 11 do processo TC/001814/2023, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, converter o julgamento em **diligência** (art. 82, XI, c/c art. 246, XIX, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) para que o TCE/PI envie ofício ao **Sr. Nilmar Quirino Nonato Filho**, atual presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ-PI, para que, no **prazo de 60 (sessenta) dias úteis**, comprove o cumprimento das determinações contidas **no Acórdão TCE/PI nº 793/2020** (referente ao processo TC/007689/2018 – Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Fartura do Piauí-PI, exercício financeiro de 2018).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **pela aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Isaías Ribeiro das Neves** (Presidente da Câmara Municipal – período de janeiro/2019 a dezembro/2020), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **pela aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Marizan Alves de Oliveira** (Presidenta da Câmara Municipal – período de janeiro/2021 a dezembro/2022), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 –

Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 11, em 09 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO TC/016954/2020

PARECER PRÉVIO Nº 84/2023 - SSC

DECISÃO Nº 214/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE GUADALUPE/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

PREFEITO (A): MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA (PREFEITA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO (A): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 09, FLS. 01).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLANEJAMENTO. FALHAS. INSUFICIÊNCIA TRIBUTÁRIA. DESPESA COM PESSOAL. DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE. FUNDEB. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1) Verificou-se falhas quanto ao planejamento, no que tange a ausência de peças orçamentárias (IN/TCE nº 07/2019), a autorização elevada de abertura de créditos suplementares (Art. 167, VII da CF/88), decretos fora do prazo (art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89), inconsistência no balanço orçamentário (art. 35, da Lei nº 4.320/64), inconsistências no balanço financeiro (art. 1º, § 1º, da LRF), inconsistências no balanço patrimonial (art. 1º, § 1º, da LRF) e metas fiscais não estabelecidas (§ 1º, do art. 4º da LRF);

2) Despesas contabilizadas indevidamente, contrariando o art. 18 e art. 20 da LRF;

3) Distorção Idade-Série;

5) Portal da Transparência - Resultado Mediano.

Sumário. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Guadalupe – PI, exercício financeiro de 2020. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Envio/Comunicação. Recomendação.

Síntese de irregularidades: 1) Planejamento e Execução Governamental: **a)** Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Anual; **b)** Elevada autorização para suplementação orçamentária; **c)** Decretos publicados fora do prazo legal; **d)** Inconsistências verificadas no Balanço Orçamentária; **e)** Inconsistências verificadas no Balanço Financeiro; **f)** Inconsistências verificadas no Balanço Patrimonial; **g)** Metas Fiscais não estabelecidas; 2) Receitas e equilíbrio de contas: **a)** Insuficiência Tributária; **3)** Despesa com Pessoal: **a)** Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; **4)** Educação: **a)** Distorção Idade Série; **b)** Indicadores e limites do FUNDEB; **5)** Portal da Transparência – Mediano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFContas 1 (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), pela:

a) **emissão de parecer recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual;

b) Envio/Comunicação do presente Voto para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio;

c) Recomendação para que o Prefeito e a Câmara Municipal revejam suas políticas de Receitas Próprias, em especial o IPTU;

d) Que o presente Voto seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 10, em 26 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/017519/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - REGISTRO DE ATOS REF. AO TC/023383/2017.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BRASILEIRA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 127/2023 – GAV

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão, na modalidade Registro de Atos, relacionado ao TC-023383/2017, para análise dos atos de admissão oriundos do Concurso Público de Edital nº 001/2017 da Prefeitura Municipal de Brasileira - PI, conforme determinação constante do Acórdão nº. 2.093/2018.

No Relatório anterior da DFAD (peça 7), embora se tenha constatado que parte dos atos admissionais decorrentes do concurso 001/2017 cumpriram os requisitos para registro (conforme peça 7, Tabela 02 do Apêndice), alguns outros careciam de previsão legal (peça 7 Tabela 03 do Apêndice).

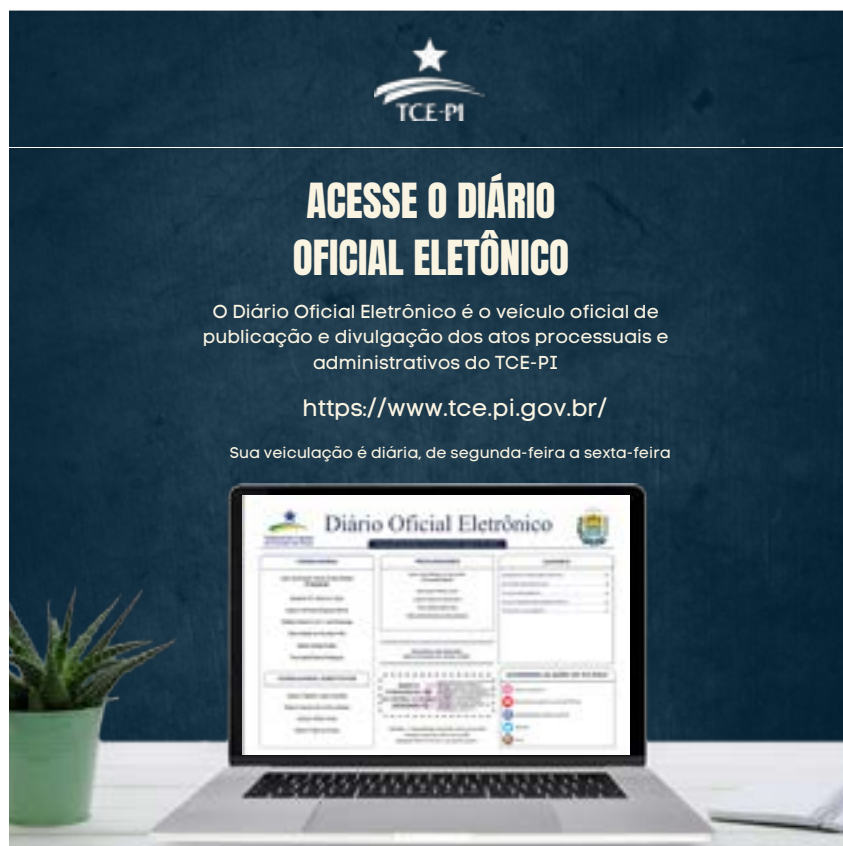
Entretanto, a gestora, Sra. Carmen Gean Veras de Meneses, mediante sua advogada, solicitou a retirada de pauta do presente processo e requereu seu envio para a DFAP, para nova análise, visto que informações foram inseridas no sistema RHWeb/TCE-PI (peças 12 a 14).

Instado a se manifestar o douto representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer (peça 20), no qual, observando à manifestação da SECEX/DFPESSOAL 1 (peça 19) dos autos, e com base nos arts. 71, III, CF/88, c/c art. 86, III, “a” da Constituição Estadual, juntamente com art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, opinou pelo REGISTRO dos atos de admissão dos candidatos que figuram na tabela 02 (fls.06/07, peça 19) deste processo, referentes ao Concurso Público de Edital nº 001/2017 da Prefeitura Municipal de Brasileira, vez que cumprem todos os requisitos, conforme conclusão da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (item IV, fl. 4, peça 19).

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 71, III, CF c/c art. 78, III, “a”, CE, a apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.



Regulamentando esta competência, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí editou a Resolução nº 23 de 2016, cujo art. 10 estabelece que a fiscalização de admissão será composta por duas fases: a fiscalização concomitante à realização do concurso público/processo seletivo e a fiscalização dos atos de nomeação/contratação de pessoal.

Conforme demonstrado no relatório Servidores/Concurso extraído do RHWeb, a DFPESSOAL-1 destacou que foram cadastradas 28 (vinte e oito) admissões de servidores oriundos do edital nº 001/2017 e, a fim de apreciar a legalidade de tais atos, procedeu com a análise dos requisitos autorizadores para registro dos atos de admissão no âmbito desta Corte, a saber: a existência de lei criadora dos cargos e vagas (arts. 48, X e 61, §1º, II, “a”, CF c/c arts. 61, VIII e 75, §2º, II, “a”, CE) e a comprovação da prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF ou art. 198, §4º, CF), com obediência à ordem de classificação final.

Ademais, cumprindo as recomendações, a gestora revelou que novas informações foram inseridas ao sistema RHWeb/TCE-PI, dentre elas, a Lei municipal nº 270/2022, que criou novas vagas para o quadro de pessoal do Poder Executivo. Além disso, solicitou uma nova análise pela divisão técnica a fim de confirmar a veracidade da alegação

Conforme exposto à fl. 04, peça 19, a DFPESSOAL-1 observou que todos os servidores admitidos foram localizados na referida listagem o que, a priori, comprova o requisito da prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Quanto à obediência a ordem de classificação, a divisão técnica constatou que houve o atendimento a esse requisito. A listagem com todas as admissões oriundas do concurso objeto do edital nº 001/2017 encontra-se na tabela 02, apêndice do relatório acostado à peça 19.

III - DECISÃO

Ante o exposto, considerando a consonância da informação apresentada pela **SECEX/DFPESSOAL 1** (Peça 19) com o Parecer Ministerial (Peça 20), **DECIDO**, com fulcro nos artigos o art. 71, III, CF/88, c/c art. 86, III, “a” da Constituição Estadual, c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, juntamente com o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar pelo **Registro** das admissões listadas na **tabela 02 (fls.06/07, peça 19)**, oriundos do **Concurso Público de Edital nº 001/2017 da Prefeitura Municipal de Brasileira**.

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/004688/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: CLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA LOPES

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 107/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida ao servidor **CLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA LOPES**, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Atendente de Enfermagem, classe III, Padrão “E”, matrícula nº 018156-X, do quadro de pessoal Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, de acordo com o art. 3º, inciso I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0270/2023, de 06 de março de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, Edição nº 63, de 30 de março de 2023, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com o art. 18 Lei nº 6.201/2012 c/c art. 1º da Lei nº 7.770/2022; **b)** Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; **c)** VPNI, de acordo com o art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/2012.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004123/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADAS: MARIA DA CONCEIÇÃO SENA SOBRINHO E YASMIN LETÍCIA DA SILVA BARBOSA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 108/2023 – GWA

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, concedida a MARIA DA CONCEIÇÃO SENA SOBRINHO (Cônjuge supérstite) e YASMIM LETÍCIA DA SILVA BARBOSA, filha menor de 21 anos, em virtude do falecimento do Sr. José Francisco Sobrinho, falecido em 17/04/2022, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 0308781, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 04, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que as requerentes preenchem as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1.606/2022, de 21/11/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, Edição 34 de 13/02/2023, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: a) Subsídio, *de acordo com o anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º II, da Lei nº 6.933/2016 (1,15%), art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/18 (2,95%) e art. 1º, da Lei nº 7.713/2021 (10%); b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar; art. 55, II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º Caput e Parágrafo Único da Lei nº 6.173/2012; c) Rateio.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004832/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADAS: CATARINA BARROS DE SOUZA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 109/2023 – GWA

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, concedida a CATARINA BARROS DE SOUZA, na condição de cônjuge do Sr. Sebastião Pereira de Souza, falecido em 28/04/2022 (certidão de óbito à peça 01, fl. 07), servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Padrão “A”, classe “III”, matrícula nº 0387029, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 7º da CRFB/1988, com redação dada pela EC Nº 103/2019 e art. 53, §§ 1º e 2º do ADCT DA CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC Nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450.2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0203/2023/PIAUÍPREV, de 27/02/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, Edição 65 de 31/03/2023, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: a) Proventos, *de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/2004, e art. 62 da Orientação Normativa nº 02/2009.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004805/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADAS: MARIA ELZAIK DA SILVA GUIMARÃES ARAÚJO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 110/2023 – GWA

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, concedida a Sr.^a MARIA ELZAIK DA SILVA GUIMARÃES ARAÚJO, na condição de cônjuge do Sr. Pedro Francisco de Araújo, falecido em 15/09/2022 (certidão de óbito à peça 01, fl. 100), servidor inativo, outrora ocupante do cargo de 2º Sargento PM, matrícula nº 0113271, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004 com redação da Lei Estadual nº 7.311/2019.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0175/2023/PIAUIPREV, de 10/02/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, Edição 66 de 03/04/2023, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: a) Subsídio, *de acordo com o anexo único da Lei nº 6.173/12 c/c Lei nº 7.713/2021*; b) *VPNI-Gratificação por Curso de Polícia Militar, conforme art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012*.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005148/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADO: MARIA DOS NAVEGANTES SOUSA, CPF Nº 372.309.303-59

PROCEDÊNCIA: FMPS - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA-PI

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 117/2023 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE** concedida à servidora **MARIA DOS NAVEGANTES SOUSA** CPF nº 372.309.303-59 ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 215, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Esperantina-PI, com arrimo no **art. 40, §1º, III, b da CF c/c art. 19 da Lei Municipal nº 1.075/07**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. Nº 4.532**, em **15 de março de 2022** (fls.1. 63).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2023LA0240 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 234/2022 – ESPERANTINA-PREV** (fls. 1.61/62), em **10 de março de 2022**, concessiva da aposentadoria à requerente, **Maria dos Navegantes Sousa**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.212,00(mil, duzentos e doze reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO , de acordo com o art. 55 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Esperantina-PI.	R\$1.212,00
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO , de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Esperantina-PI.	R\$181,80
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$1.393,80
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$1.346,37

Proporcionalidade – 51,72%	R\$696,34
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (valor ajustado ao salário mínimo vigente – art.7º, IV, da Constituição Federal/88).	R\$1.212,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/003120/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO(A)(S): JOÃO EVANGELISTA DA SILVA LIMA, CPF Nº 138.258.443-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 116/2023-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor do **Sr. JOÃO EVANGELISTA DA SILVA LIMA**, CPF nº 138.258.443-15, na qualidade de cônjuge supérstite da servidora inativa OLINDALVA GOMES DE CARVALHO LIMA, CPF nº 648.292.513-87, falecida em 16/08/2022, ocupante do cargo de Professora- 40 Hs, Nível A, Classe III, matrícula nº 0628743, da Secretaria de Estado da Educação- SEDUC, nos termos do art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no D.O.E de nº 48, em 08/03/2023 (fl. 174-175, peça 1).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1783/2022- PIAUIPREV, de 20 de Dezembro de 2022 (fl. 168, peça 1), concessiva da pensão ao(s) requerente(s), autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 3.977,90 (Três mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021				3.845,66	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 127 DA LC Nº 71/06				132,24	
TOTAL						3.977,90	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido)						3.977,90	
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS						7.087,22	
Valor total do Provento da Pensão por Morte						3.977,90	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOÃO EVANGELISTA DA SILVA LIMA	27/12/1957	Cônjuge	138.258.443-15	16/08/2022	VITALÍCIO	100,00	3.977,90

A portaria retroage seus efeitos a data de 16/08/2022.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004513/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO(A): EVARISTO ALVES DOS REIS JÚNIOR, CPF Nº 131.926.633-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 117/2023-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida ao (a) servidor (a) Sr. **EVARISTO ALVES DOS REIS JÚNIOR**, CPF nº 131.926.633-91, ocupante do cargo Analista Pesquisador, Classe III, Padrão E, matrícula nº 006182-4, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Estado do Piauí - CEPRO, com base no **art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005**, para fins de registro do ato de inativação publicado no DOEE – Ano XCIII, de 30/03/2023 (fls. 192 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0210/2023 – PIAUIPREV, datada de 28/02/2023 (fls. 190, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao (a) requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais **no valor de R\$ 5.447,93 (Cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 15 DA LEI Nº 6.471/13 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 5.404,73
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.447,93

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004982/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDILSON DE SOUSA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 098/2023 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** *Sub Judice* requerida por **EDILSON DE SOUSA**, CPF nº 954.590.223-04, na condição de companheiro da Sra. MARIA LUISA CARLOS, CPF nº 296.170.653-04, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, padrão “E”, classe III, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 0754455, falecida em 19.01.2019 (certidão de óbito às fls. 1.19), nos termos do art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/03 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.128/18, Lei Federal nº 10.887/04 e o Decreto Estadual nº 16.450/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** Portaria nº 0159/2023 – PIAUÍ-PREV (fl. 1.338), publicada no D.O.E de nº 39, em 23 de fevereiro de 2023 (fl. 1.342), concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com benefício composto da seguinte forma:

REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA NA INATIVIDADE		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)

VENCIMENTO	Art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c Art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16					1.190,25	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART.65 DA LC nº 13/94					36,00	
TOTAL						1.226,25	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NAS.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
EDILSON DE SOUSA	22/08/1982	Companheiro	954.590.223-04	24/03/2022	Sub Judice	100,00	1.226,25

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de maio de 2023.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC N.º 002.808/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 021/2023 - RP
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM
UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS
REPRESENTADO: SR. REGINALDO LUIZ BEZERRA MENDES EULÁLIO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS), na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Legislativo Municipal.

2. Segundo narrou a Representante, o órgão do Legislativo Municipal, até às 04h41min do dia 13.03.2023, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativa à competência de agosto do exercício de 2022.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2022, apontados no anexo.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Não merece prosperar a cautelar.

6. Compulsando-se os autos, constata-se que em 09.05.2023, às 4h30m, a Câmara Municipal de Aroeiras do Itaim, encontra-se adimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativas à competência de agosto do exercício financeiro de 2022.

7. Conforme normativos desta Corte, as sanções pecuniárias decorrentes de tais atrasos são calculadas e cobradas quando da efetiva entrega das prestações de contas em atraso, não havendo mais nenhuma medida a ser adotada.

8. Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, com esteio no art. 402 do RI TCE PI, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso, nos termos do art. 79, VII da lei Estadual n.º 5.888/09, bem como no art. 206, VII do RI TCE PI.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de maio de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator



Atos da Presidência

PORTARIA Nº 340/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102624/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento e credenciamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 15 a 20 de maio de 2023, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem Inspeções *in loco* nos Municípios da Região Centro-Sul do Piauí, para acompanhamento de sessões de abertura de licitações e análise de procedimentos de contratação, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Omir Honorato Filho	Auditor de Controle Externo	98303
Raimundo Rodrigues Matos Neto	Auditor de Controle Externo	98318
Sebastião Rosa de Sousa Neto	Auditor de Controle Externo	98209
Adonias de Moura Júnior	Auxiliar de Operação	02122

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PROCESSO SEI 100655/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (CNPJ: 07.079.129/0001-86);

OBJETO: O objetivo do presente Termo Aditivo é: a) A prorrogação por 12(doze) meses do prazo de vigência do Contrato nº 18/2022/TCE-PI nos termos do inciso II, do Art. 57 da Lei nº 8.666/93. e b) Retificação na redação da Cláusula Décima Segunda do instrumento contratual.

VIGÊNCIA: 11 de maio de 2023 à 11 de maio de 2024.

VALOR: O valor estimado anual de emissão de passagens aéreas e seguro-viagem permanecerá em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 020101 - Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Fonte: 100 - Recursos do Tesouro Estadual; Programa de Trabalho: 01.032.0017.4121 - Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Elemento da Despesa: 339033 - Passagens e Despesas com locomoção.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 11 de maio de 2023.